



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106312-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes CARLOS EDUARDO MEDEIROS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e CLAUDINEI DONIZETTIPINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2106312-92.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos (3ª Vara Cível)

Processo nº 1064275-11.2024.8.26.0224

Juíza: Adriana Porto Mendes

Agravante: Carlos Eduardo Medeiros de Oliveira

Agravado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 8.110

Agravo de instrumento – Ação desconstitutiva de mora c.c. anulatória da consolidação da propriedade – Demanda na qual, a despeito do nome dado pela parte, se pretende a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de imóvel – Hipótese em que se busca revisão de cláusulas de contrato bancário, inexistindo qualquer discussão sobre garantia em alienação fiduciária – Matéria de competência de uma das C. Câmaras que compõem a Subseção de Direito Privado II (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado) – Aplicação do disposto na Resolução TJSP n.º 623/2013, art. 5º, inciso II, item 4 - Recurso não conhecido e determinada a redistribuição.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 164/165, que, nos autos de ação desconstitutiva de mora c.c. anulatória da consolidação da propriedade, indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos quaisquer atos expropriatórios existentes sobre o imóvel, anulando-se eventual consolidação da propriedade, bem como seja autorizado o depósito do valor incontroverso da parcela para purgar a mora.

Alega o autor, ora agravante a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, sustentando que a alienação de seu único imóvel, utilizado como

moradia, causará prejuízos de difícil reparação, ressaltando o direito à revisão contratual das cláusulas abusivas.

Recurso tempestivo e sem preparo, tendo em vista a gratuidade judiciária concedida ao agravante em primeira instância (fls. 164 dos autos principais).

É o relatório.

A despeito do nome dado pela parte, cuida-se, na origem, de demanda na qual o autor pretende a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado com o réu, alegando que o valor das parcelas é superior ao efetivamente devido, bem como que houve a cobrança abusiva de taxa de administração de contrato, de tarifa de avaliação, reavaliação e substituição da garantia e de seguro prestamista.

Conforme se verifica, trata-se de demanda na qual se alega abusividade de cláusulas de contrato bancário, inexistindo qualquer discussão sobre garantia em alienação fiduciária. Mesmo porque não há nos autos qualquer prova no sentido de que o réu iniciou algum procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, tendo o autor apenas pugnado pela nulidade de “eventual” procedimento nesse sentido, em virtude das alegadas abusividades contratuais.

Como se sabe, a definição de competência dentro do Tribunal de Justiça se dá pelo exame dos elementos da ação, devendo ser especialmente observado o pedido e a causa de pedir, consoante o disposto no art. 103 do Regimento Interno do TJSP: “a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu

tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”.

Assim, conforme a Resolução TJSP n.º 623/2013, art. 5º, inciso II, item 4, os autos devem ser redistribuídos para uma das C. 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras da Seção de Direito Privado, as quais possuem competência preferencial para julgar “Ações relativas a contratos bancários, nominais ou inominados”. Neste sentido:

COMPETÊNCIA RECURSAL. Contrato bancário. Ação de obrigação de fazer proposta com a finalidade de revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo. Ausência de discussão sobre a cláusula de garantia em alienação fiduciária. Matéria que se insere na competência recursal da Segunda Subseção de Direito Privado (11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmaras de Direito Privado). Observância do artigo 5º, inciso II, item 4 da Resolução n. 623/2013 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível n.º 1000872-87.2022.8.26.0111, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Celina Dietrich Trigueiros, j. em 18/05/2023).

Posto isso, **não conheço** do recurso e determino a sua redistribuição para uma das câmaras da Subseção de Direito Privado II.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator